



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 66/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 53ª EM: 15/08/17

PROCESSO : Nº 968/2015

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : GIOVANI TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: CAÇULÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

AUTUANTES : CLÁUDIO TOMAS/COSMO CHAVES/ELISEU PEREIRA/
JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE

RELATOR : ARIOVALDO AIRES CAVALCANTI

CONSELHEIRO DESIGNADO: DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR TRÂNSITO DE MERCADORIAS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS JÁ UTILIZADAS EM OPERAÇÕES ANTERIORES – ANÁLISE COM BASE NO PESO E COMPOSIÇÃO DAS CARGAS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Teve início o presente Processo Administrativo Fiscal com a lavratura do Auto de Infração n. 001440/2015, fls. 02/05, em 01/07/2015, em desfavor de GIOVANI TRANSPORTE E COMERCIO LTDA e, fiel depositário: CAÇULÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, imputando-lhe a infração de “Reutilização de Documento Fiscal - Mercadoria”, pois, durante procedimento fiscalizatório, a princípio, apurou-se tal infringência praticada pelo sujeito passivo.

A irregularidade foi identificada como infringência aos arts. 110, IX; 145 e 181, ambos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 200% sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 69, III, “d” da Lei n. 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação fls. 06/021, dos autos do processo.

A autuada foi notificada para recolher o crédito tributário e/ou apresentar defesa no prazo regulamentar de 10(dez) dias.

Apresentou impugnação tempestiva, conforme fls. 024/27, com seus argumentos e pedido de nulidade do Auto do Infração:

- a) que não houve dolo nem perda de receita ao Estado;
 - b) que declare nula a autuação.
-
-



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 968/2015

fls.02

Juntou documentos a fim de provar o alegado conforme fls. 028/066, dos autos.

O julgador singular ao analisar os documentos acostados aos Autos do Processo, o julga IMPROCEDENTE, conforme Decisão n. 017/2016, fls. 068/071 considerando que:

a) entendeu que a infração apontada no auto de infração não restou configurada;

b) não ficou comprovada a reutilização do documento fiscal, assim, não descumpriu o mandamento legal, sendo uma acusação inconsistente;

c) salientou, também, que a ação fiscal ficou prejudicada por falta de provas da passagem física das mercadorias constantes do DANFE n. 123964 em 30/08/2015. O julgador singular apresentou Recurso de ofício, fls. 71.

A autuada e responsável solidário foram devidamente cientificados da decisão do julgador singular fls. 72/73. Os mesmos não apresentaram as contrarrazões. Sendo, os autos enviados para julgamento do Recuso de Ofício.

Os Autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 061/2017/CAF/PGE/RR, fls.76/77, no qual opina pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício. Assim, julgando PROCEDÊNCIA do Auto de Infração n. 001440/2015.

É o relatório.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Designado



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 968/2015

fls.03

VOTO

A Decisão de 1ª Instância merece ser mantida. Como bem observou o Julgador Singular, que manifestou-se pela IMPROCEDENCIA do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 001440/2015.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício para negar provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela IMPROCEDENCIA do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 001440/2015. Voto em discordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Designado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 968/2015

fls.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **GIOVANI TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA** e responsável solidário: **CAÇULÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 001440/2015, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado. O Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, proferiu o voto/vista vencedor e foi designado para a lavratura da resolução. Foi voto vencido o Exmº. Sr. Conselheiro relator Ariovaldo Aires de Oliveira, que entendia pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 17 de agosto de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Designado

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
